LEI MUNICIPAL Nº 3067 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a autorização para a não execução de débitos cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança na forma autorizada pela Lei Complementar Federal nº: 101 de 04 de maio de 2000. "

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas:

I – a não inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a 02 (duas) UFISBP;

II – o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 07 (sete) UFISBP.

§1º - Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de ressarcimento por atos dolosos de improbidade administrativa que importem lesão ao patrimônio do Município e ao saldo remanescente decorrente de parcelamentos, salvo, neste último caso, se o valor originário do débito parcelado não atingir tais limites.

§2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§3º - Alcançados, a qualquer momento, créditos exigíveis superiores aos limites estabelecidos no artigo 1º se procederá a inscrição em dívida ativa ou a execução fiscal conforme o caso.

§4º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor que, individualmente, sejam inferiores ao limite fixado nesta lei, mas que, uma vez consolidados superem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 5º - A Procuradoria Geral do Município, poderá, após despacho fundamentado em processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao disposto no inciso II do *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso concreto, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 2º - A adoção das medidas previstas no artigo 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais e não enseja a quitação de débitos para efeitos de emissão de certidão de regularidade fiscal perante a fazenda municipal.

Art. 3º - Os créditos com valor igual ou inferior ao estabelecimento no inciso II do artigo 1º poderão ser objeto de meios extrajudiciais de cobrança quando econômicos e pertinentes.

Art. 4º - Fica autorizado o cancelamento dos débitos remanescentes de parcelamentos cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para o recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município expedirão resolução para a regulamentação e padronização da aplicação da presente Lei no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº: 2.171 de 07 de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO,12 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 062/GP/2018
Projeto de Lei nº 185/2018
Autor: Executivo Municipal